



ESTADO DO PIAUÍ  
MURICI DOS PORTELAS  
CNPJ (MF) 01.612.596/0001-43  
Av. Lira Portela, 194 – Centro – CEP – 64.175-000

## DECRETO Nº 299 de 23 de fevereiro de 2021.

**Regulamenta a Lei nº 201 de 13 de março de 2019 que dispõe sobre o Uso e ocupação do Solo Urbano do Município de Murici dos Portelas, da forma que especifica.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Lei Municipal de nº 201 de 13 de março de 2019 (Lei de Uso e ocupação do Solo Urbano do Município de Murici dos Portelas).

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta a Lei nº 201, de 13 de março de 2019, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Murici dos Portelas.

### **CAPÍTULO I**

#### **QUANTO AO PARCELAMENTO DO SOLO**

**Art. 2º.** Em todas as testadas de lotes deverá ser considerada a área de passeios (calçadas), com largura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) desde o limite da rua.

Parágrafo Único. Em casos onde o limite da rua não esteja bem definido deverá consultar o setor de obras da Prefeitura Municipal para verificação.

### **CAPÍTULO II**

#### **QUANTO À OCUPAÇÃO DO SOLO**

**Art. 3º.** Serão exigidos recuos frontais mínimos de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), o passeio (calçada) não é considerado recuo e sim parte integrante do logradouro, porém de responsabilidade privada.

§ 1º. Nos terrenos de esquina, com duas ou mais testadas voltadas para logradouro público, o recuo de frente mínimo é exigido apenas em relação à fachada principal. O recuo mínimo das demais testadas é de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 2º. As edificações de uso comercial poderão ter recuo frontal nulo.

**Art. 4º.** Serão exigidos recuos de fundo mínimos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. As edificações de uso comercial poderão ter recuo de fundo nulo, caso não haja abertura na parede voltada para aquele recuo.

**Art. 5º.** As edificações podem ter recuos laterais nulos até 4 (quatro) pavimentos (térreo + 3), caso não haja abertura na parede voltada para aquele recuo.

Parágrafo único. Não adotado o recuo lateral nulo, a parede correspondente pode ser construída com qualquer recuo igual ou superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 6º.** Para edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos será obrigatório o recuo lateral mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 7º.** Uma vez que seja permitido o recuo nulo e este não for adotado, o recuo mínimo admitido é 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 8º.** Nas áreas de recuos frontais, de fundos e laterais é admitida a implantação de:

I – Abrigos cobertos para veículos, sem vedação.

II – Jardineiras, Piscinas e demais equipamentos de lazer, sem a presença de qualquer vedação.

**Art. 9º.** Na ocupação de qualquer lote, 25% da área relativa aos recuos deve ser mantida sem impermeabilização.

**Art. 10.** Para edificações residenciais a taxa de ocupação máxima permitida é de 80% da área total do lote.

**Art. 11.** Para edificações de imóveis comerciais será permitida a ocupação de 100% do lote.

### **CAPÍTULO III**

#### **QUANTO A REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES JÁ EXISTENTES**

**Art. 12.** As prescrições definidas neste capítulo são aplicáveis apenas para construções já concluídas até 31 de dezembro de 2020.

**Art. 13.** Será obrigatório a presença de passeio (calçada) com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em todas as testadas da edificação.

Parágrafo único. O passeio deve ser livre, desobstruído e sem obstáculos, de modo a assegurar a livre circulação de pedestres.

**Art. 14.** Será dispensada a presença de recuos frontais, laterais e de fundo.

**Art. 15.** Não será levada em consideração a taxa de ocupação.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 16.** O não atendimento às diretrizes estabelecidas na lei complementar nº 201 de 13/03/19 bem como deste decreto que a complementa resultará nas seguintes penalidades:

I – Notificação;

II – Não emissão de alvará em caso de obras novas;

III – Não emissão de habite-se em caso de obras concluídas;

IV – Embargo de obra.

**Art. 17.** Os autos de infrações e as notificações devem conter:

I – Descrição do motivo que provoca sua lavratura;

II – Relação dos dispositivos de lei infringidos;

III – Nome do proprietário e do responsável técnico;

IV – Informações da obra (localização, especificações);

V – Prazo concedido para regularização, quando cabível.

**Art. 18.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Prefeita Municipal de Murici dos Portelas, 23 de fevereiro de 2021.

**Ana Lina de Carvalho Cunha Sales**  
**Prefeita Municipal**